



DELIBERAÇÃO NORMATIVA CERH Nº. 33, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2009.

Define o uso insignificante de poço tubulares situados nos municípios da região semi-árida constantes do Anexo Único desta Deliberação Normativa e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CERH, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no inciso VI, art. 41 da Lei nº. 13.199, de 29 de janeiro de 1999, bem como no SS 1º, do art. 19, da Lei nº. 13.771, de 11 de dezembro de 2000,

CONSIDERANDO a necessidade de se definir, para as Unidades de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos - UPGRH ou circunscrições hidrográficas do Estado de Minas Gerais, as acumulações, derivações e as captações consideradas insignificantes como parte essencial para aplicação dos critérios gerais de outorga, até que os comitês de bacia hidrográfica assim o façam, e

CONSIDERANDO os valores rendimentos específicos mínimos superficiais na região do semi-árido do Estado de Minas Gerais, o que reflete na baixa disponibilidade hídrica de águas superficiais.

D E L I B E R A, ad referendum do Plenário do CERH:

Art. 1º As captações e derivações de águas subterrâneas em poços tubulares, em área rural, menores ou iguais a 14.000 litros/dia, por propriedade, serão consideradas como usos insignificantes nos municípios localizados nas Unidades de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos - UPGRH SF6, SF7, SF8, SF9, SF10, JQ1, JQ2, JQ3, PA1, MU1, nos termos do estabelecido na Deliberação Normativa CERH - MG nº 06, de 04 de outubro de 2002, ou nas bacias dos Rios do Jucuruçu e Itanhém

Parágrafo Único. O limite estabelecido refere-se exclusivamente às finalidades de uso de consumo humano, dessedentação de animais e irrigação. ***(DISPOSITIVO COM REDAÇÃO RETIFICADA EM 25/11/2009)**

Art. 2º Serão cadastrados como uso insignificante os poços tubulares existentes ou perfurados até a data de publicação desta deliberação cuja captação seja de até o limite de 14.000 litros/dia por propriedade mediante preenchimento de formulário próprio e comprovação da instalação de horímetro.



Art. 3º Os poços perfurados após a data de publicação desta deliberação serão cadastrados como uso insignificante, desde que atendam ao estabelecido no parágrafo anterior e apresentem a autorização de perfuração do poço, perfis litológico e construtivo do poço, bem como de sua planilha evolutiva de teste de bombeamento de 24 horas com medida de recuperação.

Parágrafo Único. Os poços enquadrados no caput deverão instalar horímetro e hidrômetro para iniciar a exploração do mesmo.

Art. 4º Os poços existentes, na região de abrangência desta deliberação, independente da vazão explorada, terão que se cadastrar no prazo de seis meses a partir da data de publicação dessa deliberação.

SS 1º O cadastro a que se refere o caput se dará por formulário específico disponibilizado pelo IGAM.

SS 2º todos os poços cadastrados deverão instalar horímetro para sua regularização.

SS 3º Os poços cadastrados estarão temporariamente regularizados pelo prazo de três anos.

SS 4º Após o prazo estabelecido no caput deste artigo os poços terão que se submeter às mesmas exigências definidas para os novos poços.

Art. 5º Após o prazo estabelecido noSS 3º do artigo 4º, o IGAM deverá apresentar uma proposta técnica a fim de estabelecer as condições definitivas para a definição do uso insignificante para as captações de água subterrânea por meio de poços tubulares para a região a que se refere esta deliberação.

Art. 6º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 20 de novembro de 2009.

(a) José Carlos Carvalho. Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH-MG.

Anexo I

(DELIBERAÇÃO NORMATIVA CERH Nº. 33, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2009).

Lista de municípios de Minas Gerais que se encontram na nova delimitação do semi-árido estabelecida pelo Ministério da Integração Nacional, por meio da Portaria ndeg. 89 de março de 2005.



Código do IBGE	Município
3.101.003	Águas Vermelhas
3.101.706	Almenara
3.103.405	Araçuaí
3.105.202	Bandeira
3.106.507	Berilo
3.106.655	Berizal
3.108.255	Bonito de Minas
3.102.704	Cachoeira de Pajeú
3.112.703	Capitão Enéas
3.113.008	Caraií
3.115.474	Catuti
3.116.100	Chapada do Norte
3.117.009	Comercinho
3.117.836	Cônego Marinho
3.119.500	Coronel Murta
3.120.300	Cristália
3.120.870	Curral de Dentro
3.122.355	Divisa Alegre
3.122.454	Divisópolis
3.124.302	Espinosa
3.125.606	Felisburgo
3.126.505	Francisco Badaró
3.126.703	Francisco Sá
3.127.073	Fruta de Leite
3.127.339	Gameleiras
3.127.800	Grão Mogol
3.129.657	Ibiracatu
3.130.655	Indaiabira
3.132.107	Itacarambi
3.133.303	Itaobim
3.134.004	Itinga
3.134.707	Jacinto
3.135.050	Jaíba
3.135.100	Janaúba
3.135.209	Januária



3.135.357	Japonvar
3.135.456	Jenipapo de Minas
3.135.803	Jequitinhonha
3.136.009	Joáima
3.136.504	Jordânia
3.136.520	José Gonçalves de Minas
3.136.579	Josenópolis
3.136.959	Juvenília
3.138.658	Lontra
3.139.250	Mamonas
3.139.300	Manga
3.140.555	Mata Verde
3.140.852	Matias Cardoso
3.141.009	Mato Verde
3.141.405	Medina
3.142.254	Miravânia
3.142.700	Montalvânia
3.142.908	Monte Azul
3.143.153	Monte Formoso
3.143.450	Montezuma
3.144.656	Ninheira
3.145.059	Nova Porteirinha
3.145.307	Novo Cruzeiro
3.145.372	Novorizonte
3.146.255	Padre Carvalho
3.146.305	Padre Paraíso
3.146.552	Pai Pedro
3.147.956	Patis
3.148.707	Pedra Azul
3.149.150	Pedras de Maria da Cruz
3.152.170	Ponto dos Volantes
3.152.204	Porteirinha
3.154.507	Riacho dos Machados
3.155.603	Rio Pardo de Minas
3.156.502	Rubelita
3.156.601	Rubim



3.157.005	Salinas
3.157.104	Salta da Divisa
3.157.377	Santa Cruz de Salinas
3.158.102	Santa Maria do Salto
3.160.454	Santo Antônio do Retiro
3.162.401	São João da Ponte
3.162.450	São João das Missões
3.162.708	São João do Paraíso
3.166.956	Serranópolis de Minas
3.168.002	Taiobeiras
3.170.651	Virgem Grande do Rio Pardo
3.170.909	Varzelândia
3.171.030	Verdelândia
3.171.600	Virgem da Lapa

* RETIFICAÇÃO PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO DIA 25/11/2009.

Na Deliberação Normativa CERH nº. 33, de 20 de novembro de 2009 publicada no Diário Oficial "Minas Gerais" de 21 de novembro de 2009, página 25.

Onde se lê:

"Art. 1º As captações e derivações de águas subterrâneas em poços tubulares, em área rural, menores ou iguais a 14.000 litros/dia, por propriedade, serão consideradas como usos insignificantes nos municípios da região semi-árida constantes do Anexo Único desta Deliberação Normativa.

Parágrafo Único. O limite estabelecido refere-se exclusivamente às finalidades de uso de consumo humano, dessedentação de animais e irrigação."

(...)

Leia se:

"Art. 1º As captações e derivações de águas subterrâneas em poços tubulares, em área rural, menores ou iguais a 14.000 litros/dia, por propriedade, serão consideradas como usos insignificantes nos municípios localizados nas Unidades de Planejamento de Gestão de Recursos Hídricos - UGRH SF6, SF7, SF8, SF9, SF10, JQ1, JQ2, JQ3, PA1, MU1, nos termos



do estabelecido na Deliberação Normativa CERH - MG nº 06, de 04 de outubro de 2002, ou nas bacias dos Rios do Jucuruçu e Itanhém

Parágrafo Único. O limite estabelecido refere-se exclusivamente às finalidades de uso de consumo humano, dessedentação de animais e irrigação."